SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145102 - PR (2025/0493631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES	:	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
		LUCIANA MOURA LEBBOS - PR035235
AGRAVADO	:	MÉDIKA ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA
ADVOGADA	:	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (ART. 40 DA LEF). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ DIANTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 314/STJ E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, a insurgência especial é examinada no mérito, tendo sido adequadamente impugnados os óbices apontados na origem.

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o acórdão recorrido consignou os marcos temporais e os atos processuais relevantes, permitindo o julgamento pela correta interpretação da legislação federal, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A prescrição intercorrente, no caso concreto, se configura quando, após a citação e a penhora, há prolongada inércia da exequente na prática de atos tendentes à satisfação do crédito, não sendo admissível a eternização da execução fiscal. O entendimento está alinhado à Súmula n. 314/STJ.

4. É inaplicável a Súmula n. 106/STJ quando evidenciada a falta de diligência da exequente em impulsionar a execução, sobretudo diante da ausência de providências efetivas para a alienação judicial por período prolongado, em descompasso com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

5. O acórdão recorrido coaduna-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58044471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 53bfd51f-aa10-4879-9dd1-d976fbbf7290

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 53bfd51f-aa10-4879-9dd1-d976fbbf7290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145102 - PR (2025/0493631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES	:	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
		LUCIANA MOURA LEBBOS - PR035235
AGRAVADO	:	MÉDIKA ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA
ADVOGADA	:	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (ART. 40 DA LEF). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 106/STJ DIANTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 314/STJ E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, a insurgência especial é examinada no mérito, tendo sido adequadamente impugnados os óbices apontados na origem.

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois o acórdão recorrido consignou os marcos temporais e os atos processuais relevantes, permitindo o julgamento pela correta interpretação da legislação federal, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A prescrição intercorrente, no caso concreto, se configura quando, após a citação e a penhora, há prolongada inércia da exequente na prática de atos tendentes à satisfação do crédito, não sendo admissível a eternização da execução fiscal. O entendimento está alinhado à Súmula n. 314/STJ.

4. É inaplicável a Súmula n. 106/STJ quando evidenciada a falta de diligência da exequente em impulsionar a execução, sobretudo diante da ausência de providências efetivas para a alienação judicial por período prolongado, em descompasso com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

5. O acórdão recorrido coaduna-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "a falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação" (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0082156-87.2024.8.16.0000 (fls. 65-73).

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Curitiba/PR em face de MÉDIKA – UNEMÉKIKA HOME CARE E ASSESSORIA LTDA, para cobrança de ISSQN relativo aos exercícios de 2002 a 2006, no valor de R$ 3.115.743,02 (três milhões, cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (fls. 70-71: "Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada em 25.05.2007 para a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2002 a 2006, no valor de R$ 3.115.743,02 […] segundo apontado na Certidão de Dívida Ativa (mov. 1.1)").

Em primeiro grau, a decisão interlocutória rejeitou a exceção de pré-executividade por não vislumbrar a prescrição intercorrente (fls. 65-66). A Corte local, em julgamento do agravo de instrumento, conheceu e deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 924, inciso III, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, "sem imposição de ônus às partes, conforme o § 5º do art. 921 do referido Código" (fl. 73). Ementa do acórdão (fls. 65-66):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PENHORA DE EQUIPAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA. REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DOS BENS SOMENTE APÓS 13 ANOS DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO CONCRETO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.340.553/RS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O acórdão ainda destacou: "[v]erifica-se, portanto, que a penhora realizada não teve qualquer eficácia para a satisfação do crédito em execução, visto que o exequente demorou cerca de 13 anos para solicitar a venda dos bens." (fls. 110-111); e fixou os marcos da prescrição: "o início do prazo de suspensão ocorreu em 24.07.2007, e o prazo para a prescrição intercorrente começou automaticamente em 24.07.2008. Como não houve qualquer ação eficaz para a satisfação do crédito nesse período, configura-se a prescrição intercorrente." (fls. 111/112).

Inconformada, a municipalidade interpôs recurso especial, tendo como fundamento o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. No apelo excepcional a parte recorrente sustenta negativa de vigência aos arts. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), 8º, § 2º, e 25 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF).

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

Não houve arguição de vício de fundamentação com base nos arts. 489 ou 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o Município afirma que "a prescrição interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação" (fls. 81-82). Aduz ainda que o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, sendo que, em verdade, a demora na efetivação do ato citatório seria de responsabilidade exclusiva do serviço judicial (fl. 82). Em sua defesa, invoca ainda a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: "[p]roposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência." (fls. 84-86).

Assevera, ainda, violação do art. 25 da LEF pela ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, citando precedentes do STJ sobre a prerrogativa de intimação pessoal (fls. 87-88: "A intimação dos membros da Fazenda do Estado deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais." – REsp 1284869/SP; "nas execuções fiscais, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente." – AgRg no AgRg no AREsp 305.390/SP).

Quanto à aplicação do REsp 1.340.553/RS, o Município reproduz as teses firmadas (fls. 79-80), destacando que "o prazo previsto no artigo 40 da LEF tem início com a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora" e sustenta que, no caso, houve citação e penhora, além de suspensão pelo ajuizamento de embargos à execução até 15/9/2017, e pedido de leilão em 24/6/2020, inexistindo inércia apta a configurar a prescrição (fl. 81).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a aplicação dos arts. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, 8º, § 2º, e 25 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 88).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pela executada, pugnando pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento (fls. 97-104), com destaque para a aderência do acórdão ao REsp 1.340.553/RS e à Súmula n. 314/STJ, bem como a ausência de prequestionamento e a vedação de reexame fático-probatório pela Súmula n. 7/STJ.

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 109-112), com fundamento nas Súmulas n. 283 do STF ("Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo […]" – AgInt no AREsp 2.513.717/SP – fl. 111) e 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese […] reclama a análise dos elementos probatórios" – AgInt no AREsp 2.325.078/RJ – fl. 111).

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

Interposto o Agravo em Recurso Especial pelo Município (fls. 119-128), foram apresentadas contrarrazões ao AREsp pela parte agravada (fls. 132-139), reiterando a incidência dos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ e a correção da aplicação do REsp 1.340.553/RS e da Súmula n. 314 do STJ pelo acórdão estadual.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, a insurgente alega negativa de vigência aos arts. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), 8º, § 2º, e 25 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), para afirmar que não se verifica nos autos a ocorrência de prescrição intercorrente. De plano, afasto a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que todos os marcos temporais e ocorrências processuais relevantes foram, a contento, abordadas no acórdão combatido, sendo despicienda qualquer análise do acervo fático-probatório.

Da mesma forma, afasto a aplicação da Súmula n. 283 do STF, na medida em que o recurso especial interposto combateu, de forma suficiente e concatenada, os fundamentos jurídicos que sustentaram as conclusões apresentadas no acórdão.

No caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o cerne de toda a controvérsia reside na necessidade de se aferir a validade da premissa adotada no acórdão recorrido, segundo a qual teria havido desídia da recorrente na promoção do leilão dos bens penhorados. Como se passaram 13 (treze) anos entre a penhora realizada e o pedido da municipalidade para executar o leilão, o Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente.

Em retrospectiva realizada no acórdão (fls. 71-72), na origem cuida a espécie executivo fiscal ajuizado em 25/5/2007 para a cobrança de ISSQN dos exercícios de 2002 a 2006, no valor de R$ 3.115.743,02 (três milhões, cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos), segundo apontado na Certidão de Dívida Ativa (mov. 1.1).

No caso, a parte executada foi citada e houve penhora de equipamentos da empresa em 24/7/2007. Os bens foram avaliados inicialmente em R$ 585.550,80 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Segundo a decisão recorrida, a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito executivo em 19/9/2007 (mov. 1.1 fl. 13). Todavia, transcorreu *in albis* o prazo para tal manifestação.

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

Em 24/10/07 a contribuinte opôs embargos à execução fiscal, os quais não tiveram a concessão de efeito suspensivo. Transito em julgado registrado em 15/9/2017 (0013546- 90.2007.8.16.0185 – autos digitalizados). Na sequencia, a municipalidade foi intimada em 25/11/2014 para dar prosseguimento ao feito executivo, tendo novamente se mantido inerte.

Segundo descreve a decisão recorrida (fl. 71), em 5/4/2016 os autos foram retirados do cartório pelo Município exequente e retornaram sem qualquer petição. Apenas em 24/6/2020 a parte credora pediu a realização de leilão dos bens penhorados. Embora deferido, a executada afirmou que, naquele dado momento, os bens penhorados não mais possuíam qualquer valor econômico, concordando o credor com o levantamento da penhora, desde que a executada indicasse novos bens à penhora.

Assim, considerando que "a penhora realizada não teve qualquer eficácia para a satisfação do crédito em execução, visto que o exequente demorou cerca de 13 anos para solicitar a venda dos bens" (fl. 71), a conclusão do acórdão regional foi a de que encontravam-se implementadas as condições para a ocorrência da prescrição.

Ocorre que, após a ocorrência da penhora (24/7/2007), caberia ao juízo processante determinar, *ex officio*, a realização do leilão, o que somente foi deferido após pedido expresso da parte recorrente. Contudo, tal pedido somente veio aos autos após o transcurso de 13 (treze) anos. Uma vez penhorados e avaliados os bens, como é o caso dos autos, a realização de leilão é ato decorrente do princípio do impulso oficial, tratando-se, pois, de ato ordinatório comum. Contudo, ressalvo que o princípio do impulso oficial não é absoluto, lembrando que os atos executivos substanciais demandam a iniciativa da parte, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso específico dos autos, não há de se falar em aplicabilidade do verbete n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ao caso, diante da patente inércia do ente municipal em zelar pelo andamento do processo. Ademais, deve-se considerar que, por mais de uma oportunidade a municipalidade deixou de tomar as medidas necessárias para que o leilão fosse realizado, preferindo a credora deixar de atender às intimações que lhe foram dirigida. Vale lembrar que a responsabilidade pela condução da marcha processual não pode ser imputada unicamente ao sistema cartorário, considerando que a execução se realiza no seu proveito e interesse, restando evidenciado, *in casu*, a inobservância aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Não obstante, destaco ser equivocada a interpretação de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz. Essa compreensão, inclusive, já foi rechaçada no *leading case* que originou a Súmula n. 314 do STJ (EREsp. n. 97.328/PR), onde (...) decretou-se a prescrição intercorrente, contando-se os prazos de suspensão e arquivamento de forma automática, pois sequer houve despacho expresso de suspensão.

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

Considerou-se então desnecessária a intimação da Fazenda Pública. O julgado restou assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO: RECONHECIMENTO PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.
>
> I - Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80 não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
>
> II - Embargos de divergência rejeitados, 'confirmando-se' o acórdão embargado e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias
>
> (EREsp. n. 97.328/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, julgado em 12.08.1998, sem grifos no original).

E a jurisprudência recente traz a aplicação da Súmula n. 314/STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Consoante a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[e]m execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
>
> 2. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.161.339/AC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
>
> 2. Verifica-se que o entendimento exarado na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'" (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.6.2012). Cita-se ainda: AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.10.2014;

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.5.2014.

3. Incide, portanto, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.114.551/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Desse modo, não se afigura razoável o transcurso de prazo de 13 (treze) anos até que a Municipalidade se dê conta de que os autos reclamam a realização de um leilão judicial. No caso dos autos, destaco que, a despeito da ocorrência da interrupção da prescrição com a citação válida, nada impede a ocorrência da prescrição intercorrente, se, após os marcos interruptivos, há paralisação do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Na execução fiscal, a citação interrompe a prescrição. Isso decorre, expressamente, dos arts. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: “§ 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.” (fl. 81); “Art. 174. […] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (fl. 82).

A penhora, por sua vez, não constitui causa legal de interrupção da prescrição. Ainda que haja citação e penhora, pode configurar-se a prescrição intercorrente quando houver prolongada inércia da exequente, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça: “[e]m execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente” (Súmula n. 314/STJ) e o precedente EREsp 97.328/PR, que admite a contagem automática dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, independentemente de despacho expresso de suspensão ou de intimação específica da Fazenda Pública (fls. 79/80).

A título ilustrativo temos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. I**NÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

> 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314:"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
>
> 4. **"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação"** (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.
>
> (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017, sem grifos no original).

Logo, não merece acolhida a irresignação apresentada. Destarte, não se vislumbrando nas razões recursais apresentadas qualquer argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da solução apresentada na Origem, por seus próprios e judiciosos termos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial, para CONHECER do recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:43
Código de Controle do Documento: e7a42ee9-7f6c-441b-85b7-52c01fa9e5b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.145.102 / PR

Número Registro: 2025/0493631-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00135503020078160185 00821568720248160000 00991462220258160000 135503020078160185 13550302007816018500991462220258160000 821568720248160000 991462220258160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORES	: LUCIANA MOURA LEBBOS - PR035235
	ALINE ABUD AMARAL - PR079527
AGRAVADO	: MÉDIKA ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA
ADVOGADA	: PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS - PR035804

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: ad5b6827-3f6e-4344-84b1-fbbc0a5ec630